

Aviso nº 535 - GP/TCU

Brasília, 2 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1115/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 21/5/2025, ao apreciar o TC-014.372/2021-5, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional enviada a esta Casa pelo então Presidente da extinta Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, por intermédio do Ofício nº 565/2021 – CIPANDEMIA, de 07/5/2021, relativo ao Requerimento nº 353/2021-CIPANDEMIA.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 014.372/2021-5.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade Jurisdicionada: Senado Federal; Governo do Estado do Amazonas.

Responsáveis: Marcelo Magaldi Alves (313.785.362-15); Perseverando da Trindade Garcia Filho (188.597.802-25); Rodrigo Tobias de Sousa Lima (666.433.921-87); Simone Araujo de Oliveira Papaiz (247.768.108-75).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA. CONGRESSO NACIONAL. DADOS FISCAIS REFERENTES AOS RECURSOS DA UNIÃO TRANSFERIDOS AOS 26 ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL, ÀS CAPITAIS E AOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE QUINHENTOS MIL HABITANTES PARA O COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. ADEQUAÇÃO DOS TRABALHOS A SEREM REALIZADOS JUNTO À AUTORIDADE SOLICITANTE. FISCALIZAÇÃO DOS PRINCIPAIS CONTRATOS CELEBRADOS PELO ESTADO DO AMAZONAS E MUNICÍPIO DE MANAUS COM RECURSOS FEDERAIS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DOS GESTORES. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR ALGUMAS CONSTATAÇÕES PRELIMINARES. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS DE REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS CONSTATAÇÕES QUE NÃO FORAM ELIDIDAS. ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE SOLICITANTE. NOTIFICAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES DE MÉRITO TRANSITADAS EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 200), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 201-202):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), em que o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da pandemia do Covid-19 (CPI da Pandemia), Senador Omar Aziz, por meio do Requerimento 353/2021 (peça 3), solicitou a esta Corte de Contas a realização de auditoria dos dados fiscais referentes aos recursos da União transferidos aos 26 estados, ao Distrito Federal, às capitais e aos municípios com mais de quinhentos mil habitantes, para o combate à pandemia do

Covid-19 (peça 2).

HISTÓRICO

2. A presente SCN foi apreciada inicialmente pelo **Acórdão 1.694/2021-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 19), em que, além de conhecer da presente solicitação, foi autorizada a realização de fiscalização na modalidade inspeção, nos termos do que foi acordado com a autoridade solicitante (item 9.2). Naquela ocasião, o Ministro Relator asseverou em seu voto que (peça 20):

7. A presente solicitação de auditoria pela CPI da Pandemia visava, em sua origem, obter informações acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos aos entes subnacionais para fins de enfrentamento da situação emergencial de saúde deflagrada pelo Covid-19.

8. Tendo em vista, por um lado, a extrema importância do tema e, por outro, a dificuldade operacional em realizar o presente trabalho nos exatos moldes como foi solicitado, determinei a prévia tratativa da área técnica desta Corte de Contas com representantes da autoridade solicitante, conforme dispõe o art. 12 da Resolução-TCU 215/2008.

9. Dessa interação, resultou a proposta final apresentada pela SecexSaúde à peça 14 e que contou com a anuência da autoridade solicitante, no sentido de aprofundar a análise das contatações realizadas com recursos federais pelo Estado do Amazonas e pelo município de Manaus.

10. Para bem desincumbir-se dessa análise, **a unidade técnica sugeriu a realização de inspeção para obtenção de informações de forma mais célere e, assim, poder atender à presente solicitação com a devida urgência**.

11. Ante o exposto, **pugno que seja autorizada a realização da inspeção** mencionada para que, nos termos dos arts. 14 e 15 da Resolução-TCU 215/2008, seja informado à Comissão Parlamentar de Inquérito solicitante que o resultado da fiscalização requerida será a ela encaminhado até a data limite de 25 de agosto de 2021. (grifos acrescidos)

3. A partir dessa deliberação, foi realizada inspeção, em conjunto com a então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) do TCU, sob o registro Fiscalis 140/2022, durante o período de 21/6/2021 a 13/8/2021, consoante a portaria de fiscalização juntada à peça 22, resultando em relatório preliminar (peça 140), que contou com a anuência dos dirigentes da Unidade Técnica (peças 141 e 142).

4. Diante da possibilidade iminente do término dos trabalhos da CPI da Pandemia, o Ministro Relator Vital do Rêgo, em 15/9/2021, dispôs, no voto condutor do **Acórdão 2.168/2021-TCU-Plenário**, que (peça 144):

9. Considerando que o término dos trabalhos da CPI da Pandemia poderá ser antecipado e considerando ainda que a finalização da presente inspeção depende da realização da etapa em que se faculta aos gestores públicos a possibilidade de se manifestarem acerca dos achados da auditoria, o que pode demandar período de tempo considerável para sua concretização, a equipe de auditoria, ladeada pelos dirigentes da SecexSaúde, pugna para que o relatório preliminar de auditoria já elaborado seja enviado àquela CPI, sem prejuízo do encaminhamento futuro.

10. Em adição, sugere a realização da oitiva prévia dos gestores estaduais e municipais.

11. **Manifesto minha concordância com os pareceres prévios. (...)**

12. Desse modo, em complemento à proposta da SecexSaúde de encaminhamento do relatório preliminar da inspeção em relevo, entendo que cabe esclarecer à autoridade solicitante que as informações que integram o mencionado relatório poderão sofrer ajustes em razão das informações que ainda serão trazidas aos autos e do juízo final de mérito a ser proferido pelo Plenário do TCU e que, tão logo o TCU promova a apreciação de mérito, novas e atualizadas informações serão a ela encaminhadas. (grifo acrescido)

5. Assim, este Tribunal autorizou o envio de cópia do relatório preliminar (peça 140) aos gestores da Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (Susam) e da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (Semsa/Manaus), para que apresentassem comentários em relação às constatações preliminares da equipe de inspeção, nos termos dos itens 144 e 145 das Normas de Auditoria do TCU (item 9.1 do Acórdão 2.168/2021-TCU-Plenário; peça 143). Ademais, a mesma deliberação

encaminhou ao solicitante cópia do relatório preliminar, esclarecendo que as informações ali dispostas poderiam sofrer ajustes (itens 9.2 e 9.3).

6. De acordo com a instrução anterior, a Susam não apresentou comentários acerca das constatações preliminares a ela concernentes, persistindo, portanto, os indícios de todas as irregularidades apuradas na inspeção realizada pela equipe do TCU, atinentes a essa secretaria (peça 167, p. 2 e 16). E, no que se refere aos comentários prestados pelos gestores da Semsa, algumas constatações foram afastadas, total ou parcialmente, e algumas delas persistiram.

7. Por conta disso, a Unidade Técnica propôs (i) que a apuração, e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos no cometimento desses indícios de irregularidade, que não foram afastados após a fase de comentários dos gestores da Susam e da Semsa, deveria ser feita em processos de representação específicos; (ii) considerar parcialmente atendida a presente SCN; (iii) sobrestrar a apreciação do presente processo até decisão de mérito dos processos de representação a serem autuados, cujo resultado é necessário para o integral cumprimento desta solicitação; (iv) notificar a autoridade solicitante da deliberação que vier a ser proferida; dentre outros encaminhamentos (peça 167, p. 16-17).

8. Após o pronunciamento favorável das instâncias superiores da Unidade Técnica (peças 168 e 169), em conformidade com a proposta de encaminhamento mencionada no parágrafo anterior, o processo seguiu para o Gabinete do Ministro Relator, que aquiesceu com o teor da proposta e a submeteu ao Plenário desta Corte de Contas (peça 173); e, no dia 20/7/2022, foi prolatado o **Acórdão 1.672/2022-TCU-Plenário** (peça 172; relatoria do Ministro Vital do Rego), nos seguintes termos:

9.1. informar ao solicitante, em cumprimento ao Requerimento 353/2021, de 28/4/2021, da CPI da Pandemia, que:

9.1.1. **após a inspeção realizada pelo TCU** nas contratações promovidas com os recursos da ação 21C0 e a análise dos comentários dos gestores, **ainda persistem**:

9.1.1.1. No tocante à **Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas**, indícios de emprego de recursos em despesas que não se destinaram ao combate da pandemia (constatação preliminar 1); ausência de ampla estimativa de preços (constatação preliminar 2); incompatibilidade dos preços contratados com os de mercado (constatação preliminar 3); ausência de ampla divulgação das contratações (constatação preliminar 4); e ausência de execução integral dos objetos contratados (constatação preliminar 5);

9.1.1.2. No tocante à **Secretaria Municipal de Saúde de Manaus**, indícios de sobrepreço nas contratações de azitromicina 500mg (constatação preliminar 2, situação 1), máscaras descartáveis PFF2 (constatação preliminar 2, situação encontrada 3) e testes rápidos para Covid-19 (constatação preliminar 2, situação encontrada 4), bem como de ocorrência de pagamentos por plantões de enfermagem que não foram contratados ou não foram executados (constatação preliminar 6);

9.1.2. a apuração da eventual responsabilização dos gestores das referidas secretarias envolvidos nos indícios das irregularidades remanescentes será promovida em **processos específicos de representação**;

9.1.3. as representações acima mencionadas se encontram pendentes de apreciação de mérito e, tão logo sejam julgadas pelo TCU, as deliberações serão encaminhadas ao Senado Federal;

9.2. estender, com fulcro no art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º da mesma Resolução aos processos de representação a serem autuados, uma vez reconhecida a conexão dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

9.3. **considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional**, nos termos dos arts. 17, § 2º, inciso II, e 18, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. indeferir o pedido de retirada de pauta feito pela Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas à peça 170;

9.5. **sobrestrar** a apreciação do presente processo **até decisão de mérito dos processos de representação a serem autuados**, cujo resultado é necessário para o integral cumprimento desta solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.6. juntar cópias da peça 140 e da presente deliberação (Relatório, Voto e Acórdão) aos processos de representação a serem autuados;

- 9.7. notificar a autoridade solicitante da presente deliberação, na forma prevista no art. 19 da Resolução TCU 215/2008. (grifos acrescidos)
9. Na próxima seção será analisada a situação dos dois processos de representação autuados em atendimento ao subitem 9.1.2 do excerto anterior.
- ### EXAME TÉCNICO
10. Em atendimento ao subitem 9.1.2 do Acórdão 1.672/2022-TCU-Plenário, foram autuados os TC 014.448/2022-0 e 014.478/2022-6, cuja análise da situação atual de cada um deles será feita a seguir:
- Análise da situação do TC 014.448/2022-0 (Susam):**
11. O TC 014.448/2022-0 foi autuado em atendimento aos itens 9.1.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.672/2022-TCU-Plenário, com o objetivo de apurar indícios de: (i) emprego de recursos em despesas que não se destinaram ao combate da pandemia; (ii) ausência de ampla estimativa de preços; (iii) incompatibilidade dos preços contratados com os de mercado; (iv) ausência de ampla divulgação das contratações; e (v) ausência de execução integral dos objetos contratados.
12. Por meio do **Acórdão 3.218/2024-TCU-Plenário** (relatoria do Ministro Vital do Rego; sessão no dia 21/5/2024; peça 188), os Ministros do TCU acordaram, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos naqueles autos, (i) em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; (ii) encaminhar cópia da decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Susam; e c) arquivar o processo.
13. A Susam foi notificada do teor do acórdão mencionado no parágrafo anterior no dia 12/6/2024 (peça 190), mediante o Ofício 23807/2024-TCU/Seproc (peça 189). O processo foi arquivado após a devida comunicação à unidade jurisdicionada (peça 191).
- Análise da situação do TC 014.478/2022-6 (Semsa/Manaus):**
14. O TC 014.478/2022-6 foi autuado em atendimento aos itens 9.1.1.2 e 9.1.2 do Acórdão 1.672/2022-TCU-Plenário, com o objetivo de apurar indícios de irregularidade no âmbito da Semsa, caracterizados por (i) indícios de sobrepreço em aquisições de azitromicina 500mg, de máscaras descartáveis PFF2, de testes rápidos de Covid-19; e (ii) pagamento por plantões de enfermagem não contratados ou não executados.
15. Importante ressaltar que, naqueles autos, após a realização de diligências, a Unidade Técnica entendeu que restaram afastados os indícios de sobrepreço, tendo em vista que a documentação apresentada demonstrou a preocupação da Semsa/Manaus com a adequação dos preços, por meio da realização de múltiplas cotações, aliado aos seguintes fatos excludentes de responsabilização: (i) a urgência nas aquisições; (ii) o contexto da pandemia; e (iii) a volatilidade dos preços (peças 192, p. 7, e 193). No que concerne ao pagamento dos plantões de enfermagem, tem-se que as divergências inicialmente encontradas foram justificadas, não havendo irregularidade (peças 192, p. 8-11, e 193).
16. Restou, portanto, não afastada a irregularidade constada pela equipe de auditoria do Departamento de Administração da Prefeitura de Manaus (DAI/Manaus), no tocante à retenção, por parte da então Diretora do Hospital de Campanha Municipal Gilberto Novaes (HCMGN), de documentos essenciais à tomada da decisão administrativa, que deveriam ter sido encaminhados à DAI para juntada ao processo administrativo vinculado ao Contrato 6/2020, uma vez que contraria o disposto no art. 29, § 1º, da Lei 1.997/2015, e que, ‘ante sua procedência, demanda a expedição de ciência ao jurisdicionado, a fim de prevenir situações futuras e análogas’ (peças 192, p. 11 e 13, e 193).
17. Nesse contexto, por meio do **Acórdão 477/2025-TCU-Plenário** (relatoria do Ministro Bruno Dantas; sessão no dia 12/3/2025; peça 194), os Ministros do TCU acordaram, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos naqueles autos, em: (i) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; (ii) adotar as medidas fixadas no subitem 1.6, descrito a seguir; (iii) encaminhar cópia do acórdão e da instrução ao município de Manaus/AM; e (iv) arquivar o processo.

1.6. Providências: **dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus** (Semsma/Manaus), CNPJ 04.461.836/0001-44, que a ausência de juntada de documento essencial à tomada da decisão administrativa, no âmbito do Processo 2020.01637.01412.0.001878 e no Contrato 6/2020, infringe o disposto no art. 29, § 1º, da Lei 1997, de 18/6/2015. (grifos acrescidos)

18. O Procurador-Geral do município de Manaus/AM e o Secretário Municipal de Saúde de Manaus/AM foram notificados do acórdão mencionado no parágrafo anterior, mediante os Ofícios 7722 e 7619/2025-TCU/Seproc (peças 195 e 196, respectivamente, que são cópias das peças 39 e 40 do TC 014.478/2022-6), nos dias 21/3/2025 (peça 198) e 24/3/2025 (peça 197). O Despacho de Conclusão das Comunicações, da lavra da Seproc (peça 199, que é cópia da peça 43 do TC 014.478/2022-6) é datado de 31/3/2025. Como o Acórdão 477/2025-TCU-Plenário transitou em julgado, aguarda-se, apenas, mera formalidade para o arquivamento do TC 014.478/2022-6 (o que se dará a partir do despacho de encerramento da AudContratações), o que não impede a continuidade da análise do presente processo.

CONCLUSÃO

19. Da análise promovida na seção anterior, entende-se que os dois processos de representação, autuados em atendimento ao subitem 9.1.2 do Acórdão 1.672/2022-TCU-Plenário, já contam com decisões de mérito transitadas em julgado.

20. Em razão disso, deve-se propor (i) a retirada do sobrerestamento que recai sobre os presentes autos; e (ii) informar à autoridade solicitante que:

a) quanto às irregularidades apuradas na Susam, referentes aos indícios de (i) emprego de recursos em despesas que não se destinaram ao combate da pandemia; (ii) ausência de ampla estimativa de preços; (iii) incompatibilidade dos preços contratados com os de mercado; (iv) ausência de ampla divulgação das contratações; e (v) ausência de execução integral dos objetos contratados; tem-se que este Tribunal considerou improcedente a representação autuada, em atendimento aos subitens 9.1.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.672/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego; tendo sido o processo arquivado, nos termos do Acórdão 3.218/2024-TCU-Plenário, de mesma relatoria (TC 014.448/2022-0); e

b) quanto às irregularidades apuradas na Semsma/Manaus, caracterizadas por (i) indícios de sobrepreço em aquisições de azitromicina 500mg, de máscaras descartáveis PFF2, de testes rápidos de Covid-19, e por (ii) pagamento por plantões de enfermagem não contratados ou não executados; tem-se que este Tribunal considerou parcialmente procedente a representação autuada ,em atendimento aos subitens 9.1.1.2 e 9.1.2 do Acórdão 1.672/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego; aguardando-se, apenas, o arquivamento do TC 014.478/2022-6, tendo em vista que já foi dada ciência à Semsma/Manaus de que a ausência de juntada de documento essencial à tomada da decisão administrativa, no âmbito do Processo 2020.01637.01412.0.001878 e no Contrato 6/2020, infringe o disposto no art. 29, § 1º, da Lei 1997, de 18/6/2015, nos termos do Acórdão 477/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas (TC 014.478/2022-6).

21. Por fim, deve-se (i) considerar a SCN integralmente atendida, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008; e (ii) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **retirar o sobrerestamento** que recai sobre os presentes autos, determinado no subitem 9.5 do Acórdão 1.672/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego, nos termos do § 3º do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, tendo em vista o julgamento definitivo dos processos de representação autuados em atendimento ao subitem 9.1.2 desse mesmo acórdão (TCs 014.448/2022-0 e 014.478/2022-6);

b) **informar** à autoridade solicitante que:

b.1) quanto às irregularidades apuradas na Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (Susam),

referentes aos indícios de (i) emprego de recursos em despesas que não se destinaram ao combate da pandemia; (ii) ausência de ampla estimativa de preços; (iii) incompatibilidade dos preços contratados com os de mercado; (iv) ausência de ampla divulgação das contratações; e (v) ausência de execução integral dos objetos contratados; tem-se que este Tribunal considerou improcedente a representação autuada, em atendimento aos subitens 9.1.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.672/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego; tendo sido o processo arquivado, nos termos do Acórdão 3.218/2024-TCU-Plenário, de mesma relatoria (TC 014.448/2022-0);

b.2) quanto às irregularidades apuradas na Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (Semsa/Manaus), caracterizadas por (i) indícios de sobrepreço em aquisições de azitromicina 500mg, de máscaras descartáveis PFF2, de testes rápidos de Covid-19, e por (ii) pagamento por plantões de enfermagem não contratados ou não executados; tem-se que este Tribunal considerou parcialmente procedente a representação autuada ,em atendimento aos subitens 9.1.1.2 e 9.1.2 do Acórdão 1.672/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego; aguardando-se, apenas, o arquivamento do TC 014.478/2022-6, tendo em vista que já foi dada ciência à Semsa/Manaus de que a ausência de juntada de documento essencial à tomada da decisão administrativa, no âmbito do Processo 2020.01637.01412.0.001878 e no Contrato 6/2020, infringe o disposto no art. 29, § 1º, da Lei 1997, de 18/6/2015, nos termos do Acórdão 477/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas (TC 014.478/2022-6);

c) **considerar a SCN integralmente atendida**, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

d) **informar** a Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (Susam) e a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (Semsa/Manaus) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, formulada por meio do Requerimento 353/2021, subscrito pelo então Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia da Covid-19 (CPI da Pandemia), Senador Omar Aziz, requerendo a realização de auditoria sobre os dados fiscais relativos aos recursos da União transferidos aos 26 estados, ao Distrito Federal, às capitais e aos municípios com mais de quinhentos mil habitantes, destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

2. A matéria foi inicialmente apreciada pelo Acórdão 1.694/2021-Plenário, que autorizou a realização de inspeção com escopo delimitado à análise das contratações promovidas com recursos federais pelo Estado do Amazonas e pelo Município de Manaus, conforme pactuado com a autoridade solicitante.

3. Posteriormente, o Acórdão 2.168/2021-Plenário encaminhou o relatório preliminar resultante dessa fiscalização à referida CPI, com a devida ressalva de que as informações nele constantes poderiam ser ajustadas em razão das manifestações dos gestores e do juízo de mérito a ser proferido oportunamente por esta Corte.

4. Na sequência, por intermédio do Acórdão 1.672/2022-Plenário, foi determinado o sobrestamento do presente processo até o julgamento de mérito de dois processos de representação autuados para apuração de responsabilidades atinentes às irregularidades constatadas na inspeção, quais sejam os TC 014.448/2022-0, relativo à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (Susam), e 014.478/2022-6, referente à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (Semsa).

5. Nesta oportunidade, concluída a análise dos processos que fundamentaram o sobrestamento destes autos, ambos com deliberações de mérito transitadas em julgado, a unidade instrutora propõe levantar o sobrestamento e encaminhar as informações à autoridade solicitante, com vistas ao atendimento integral da presente solicitação.

6. Manifesto minha concordância com a análise empreendida pela unidade especializada, transcrita no relatório precedente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

7. Em síntese, no TC 014.448/2022-0, o Acórdão 3.218/2024-Plenário considerou improcedente a representação autuada contra a Susam, determinando seu arquivamento. Já o TC 014.478/2022-6 foi julgado parcialmente procedente pelo Acórdão 477/2025-Plenário, tendo sido expedida ciência à Semsa quanto à irregularidade identificada, relativa à ausência de juntada de documento essencial à tomada de decisão administrativa.

8. Entendo, pois, estarem reunidas as condições para que se levante o sobrestamento anteriormente determinado e se reconheça o integral atendimento da presente SCN, a partir do envio de cópias dos referidos acórdãos e de seus fundamentos à autoridade solicitante.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1115/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.372/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Responsáveis: Marcelo Magaldi Alves (313.785.362-15); Perseverando da Trindade Garcia Filho (188.597.802-25); Rodrigo Tobias de Sousa Lima (666.433.921-87); Simone Araujo de Oliveira Papaiz (247.768.108-75).
4. Unidades Jurisdicionadas: Senado Federal; Governo do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional formulada por meio do Requerimento 353/2021, subscrito pelo então Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia da Covid-19 (CPI da Pandemia), Senador Omar Aziz, requerendo a realização de auditoria sobre os dados fiscais relativos aos recursos da União transferidos aos 26 estados, ao Distrito Federal, às capitais e aos municípios com mais de quinhentos mil habitantes, destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrerestamento determinado pelo item 9.5 do Acórdão 1.672/2022-TCU-Plenário;

9.2. informar ao solicitante, Senador Omar Aziz, que as questões remanescentes da matéria objeto do Requerimento 353/2021 foram examinadas por este Tribunal no âmbito dos TC 014.448/2022-0 e 014.478/2022-6, tendo sido exarados, respectivamente, os Acórdãos 3.218/2024-TCU-Plenário, por meio do qual foi julgada improcedente a representação relativa à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (Susam), e 477/2025-TCU-Plenário, que reconheceu a procedência parcial da representação referente à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (Semsa);

9.3. encaminhar ao solicitante, Senador Omar Aziz, cópias dos Acórdãos 3.218/2024-TCU-Plenário e 477/2025-TCU-Plenário, bem como desta deliberação, acompanhadas dos relatórios e votos que os fundamentam;

9.4. declarar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. juntar cópia desta deliberação aos TC 014.448/2022-0 e 014.478/2022-6, nos termos do art. 14, incisos III e V, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 17/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-17/25-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.535/2025-GABPRES

Processo: 014.372/2021-5

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 06/06/2025

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.